

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR^(*)

Marly Célia Utime^(**)

1 INTRODUÇÃO

Além da proteção previdenciária ao trabalhador acidentado (cuja reparação é tarifada e independe de culpa ou dolo do empregador), conforme dita a Constituição Federal, na segunda parte do artigo 7º, XXVIII, há a responsabilidade civil do empregador, quando este agir com dolo ou culpa para o acidente.

Ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. Tal dever é imposto a todos no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também o comete aquele que pratica abuso de direito (artigo 187). Em conseqüência, o autor do dano fica obrigado a repará-lo. Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem.

O princípio da responsabilidade civil tem origem no dever moral de não se fazer mal injustamente a outrem: é a regra do *neminem laedere* (âmbito da responsabilidade), de natureza sancionatória, visando à plenitude da ordem jurídica.

^(*) Texto concluído em maio de 2004, antes da Emenda Constitucional 45.

^(**) Advogada. Especialização em Direito do Trabalho pelas Faculdades Integradas Curitiba

Os pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade civil são: conduta ilícita, dano (moral e/ou material) e nexo causal. Ocorre, porém, que, para a fundamentação da obrigação de reparar o dano, a doutrina apresenta dois critérios conflitantes.

1 TEORIA SUBJETIVA OU DA CULPA

É a teoria clássica da culpa e de influência do Direito francês. Apresentou-se exclusiva na legislação dos países do sistema romano durante muito tempo. Por ela, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Deve o autor, assim, provar a ação ou omissão (fato lesivo), o dano, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. É a regra e está prevista no artigo 186, do Código Civil.

A teoria subjetiva faz distinções com base na extensão da culpa. Culpa lata ou grave: imprópria ao comum dos homens e a modalidade que mais se avizinha do dolo; culpa leve: falta evitável com atenção ordinária; culpa levíssima: falta só evitável com atenção extraordinária ou com especial habilidade.

1.2 TEORIA OBJETIVA OU DO RISCO

A responsabilidade civil se desloca da noção de culpa para a idéia de risco. Essa teoria decorre de movimento iniciado na França, no final do século XIX, por meio de Saleilles e Josserand. Mas nosso Código Civil se filiou à teoria subjetiva, e a teoria do risco se aplica só com previsão legal ou com a lesão proveniente de situação criada por quem explora profissão ou atividade que expôs o lesado ao risco do dano que sofreu (atividade perigosa). O autor apenas precisa provar o dano e a autoria do dano; a relação de

causalidade é simples problema objetivo. Basta a comprovação da causalidade e da lesão para a reparação do dano pelo agente. A vítima não tem o ônus de provar culpa, e as excludentes da responsabilidade devem ser demonstradas pelo ofensor.

Os objetivistas criticam a construção subjetiva da responsabilidade, pois os subjetivistas, na exigência da investigação da culpa, acabam não indagando sobre o comportamento ético do agente (culpa íntima), pois se valem de um padrão a ser exigido de todos: o comportamento do homem médio, evitando-se, assim, as dificuldades inerentes à investigação da culpa em cada caso concreto e objetivando a noção de culpa. Além disso, a teoria subjetiva dificulta a prova a cargo do ofendido, frustrando a reparação do dano.

A Revolução Industrial acarretou aumento extraordinário de acidentes materiais e corporais, especialmente ligados à atividade fabril e novos meios de transportes. Conseqüentemente, houve repercussão na responsabilidade civil.

Diniz (2003, p. 151), comentando o problema do ônus da prova da vítima, explica que:

A dificuldade dos ofendidos em evidenciar a culpa do ofensor em acidentes de causas múltiplas, a inspiração de uma nova ideologia social preocupada com a condição das classes mais baixas contribuíram para que se estabelecesse critério de responsabilidade que abrandasse a situação da vítima, dispensando-se o elemento anímico na sujeição do ofensor à reparação do dano.

A vítima deparava-se com ônus

extremamente pesado, que acabava por comprometer a eficácia do direito. O sistema jurídico, para solução desse transtorno, lança mão de técnicas de alargamento do conceito de culpa que acabavam por desfigurá-lo, abrindo espaço para a teoria do risco.

2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR: CULPA CONTRATUAL OU EXTRA CONTRATUAL? ÔNUS DA PROVA

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual (dever contratual). O inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do artigo 389 do CC. Quando a responsabilidade não deriva de contrato, mas de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto genericamente no artigo 927 do CC, diz-se que ela é extracontratual ou aquiliana.

Embora a consequência da infração ao dever legal e ao dever contratual seja a mesma (obrigação de ressarcir o prejuízo causado), o CC distinguiu as duas espécies de responsabilidade, acolhendo a teoria dualista, disciplinando a extracontratual nos artigos 186 e 187, sob o título “Dos atos ilícitos”, complementando a regulamentação nos artigos 927 et seq. e a contratual, como consequência da inexecução das obrigações, nos artigos 389, 395 et seq. e omitindo qualquer referência diferenciadora. No entanto, algumas diferenças podem ser apontadas, em especial quanto ao ônus da prova.

Na responsabilidade contratual, existe vínculo jurídico prévio entre as partes, e a obrigação de indenizar nasce com a inexecução da obrigação, de modo que o inadimplemento se

presume culposos, bastando ao credor lesado demonstrar que a prestação foi descumprida. Na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, o vínculo jurídico entre agente causador do dano e lesado nasce com o ato ilícito, na inobservância do dever genérico de não lesar a outrem (*neminem laedere*), e ao lesado incumbe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano. Assim, observa-se que tanto a responsabilidade contratual como a aquiliana têm suporte na regra da responsabilidade subjetiva, por ato ilícito, pois ambas revelam a contravenção a uma norma jurídica (Pereira, 2000, p. 246).

O artigo 7º, XXVIII, da CF, em sua segunda parte, coloca, entre os direitos laborais, a indenização patronal por acidente do trabalho, quando o empregador incorre em dolo ou culpa. Observa-se que referido artigo adotou a regra da responsabilidade subjetiva, com a necessidade de comprovação de culpa pelo ofendido. Contudo, como a relação de emprego se trata de um contrato, a regra da responsabilidade civil subjetiva do empregador nos acidentes do trabalho será aquela das relações obrigacionais, disposta no artigo 389 do CC, que dispõe que, não cumprida a obrigação, o devedor responde por perdas e danos. Desse modo, basta ao credor comprovar o inadimplemento contratual, enquanto o devedor terá de provar a ausência de culpa ou alguma das excludentes em lei admitidas, como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Essa é a conclusão de Diniz (2003, p. 160), ao analisar que:

A inversão do *onus probandi* torna mais vantajosa a condição do empregado, dispensado que está do encargo de provar os elementos etiológicos da responsabilidade do empregador. Se de responsabilidade aquiliana tratasse, outra

seria a norma aplicável - art. 159 do CC/1916 ou 186 do CC/2002 - quando à vítima caberia a demonstração de todos esses elementos.

As obrigações das normas violadas, porém, em decorrência de acidente do trabalho são tidas como acessórias, pois não são convenionadas pelas partes, mas de caráter geral, imperativas, relacionadas à ordem pública, aos bons costumes ou à natureza do contrato. Ora, no contrato de trabalho, qualquer estipulação do empregador, mesmo que ajustada com o empregado, é nula de pleno direito, quando em desacordo com as regras de saúde do trabalhador. Desse modo, as obrigações acessórias da proteção à saúde do trabalhador também se incorporam ao contrato de trabalho como condição obrigatória, não deslocando a responsabilidade para o campo extracontratual e continuando como contratual, com a inversão do ônus da prova.

Sobre a extensão dessa inversão do ônus da prova na culpa contratual, Pereira (2000, p. 250) informa que basta à vítima demonstrar o dever violado, e o dano, o nexo de causalidade e a culpa são presumidos. Dias (1979, p. 94-97) entende que a vítima deve comprovar o dano concreto (prova específica do prejuízo, já que nem sempre a inexecução da obrigação contratual resulta em prejuízo). Mas, para S. G. Oliveira (2002, p. 239), aplica-se o artigo 159 do Código Civil/1916 (atual artigo 186), cabendo à vítima comprovar o ato ilícito (culpa do empregador em qualquer grau ou dolo) e o nexo de causalidade entre esse ato e o dano, ou seja, a responsabilidade é aquiliana. A maioria da jurisprudência acata esse posicionamento.

T. A. dos Santos (2002?) entende que a responsabilidade civil do empregador exposta na Constituição Federal de 1988 é aquiliana, com o diferencial de que o empregador não poderá ser

condenado em caso de culpa leve ou levíssima, uma vez que esta estaria abrangida pela proteção previdenciária (em que a responsabilidade é objetiva para a obtenção do seguro), dentro da relação empregador-empregado, nos limites da teoria do risco profissional. No campo da relação interpessoal (que gera a indenização civil), em se tratando de culpa extracontratual prevista na Constituição Federal, o empregador, para sofrer condenação, deverá ter incorrido em culpa grave ou dolo, extrapolando os limites do risco profissional absorvido pelo seguro social acidentário, conforme disposto na Súmula 229, do STF, que enuncia: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.” Esse é o mesmo entendimento de Martinez (2001, p. 565), ao comentar o artigo 121 da Lei 8.213/91. Por conseguinte, o acidente do trabalho é um fato ilícito relativo, pois somente o dolo ou a culpa grave justificaria a indenização pela via comum, e a mera culpa (leve ou levíssima) já está inserta no risco profissional, cuja indenização advém do seguro social.

3 TENDÊNCIA PÓS-MODERNA DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR

Após a Constituição Federal de 1988, observa-se a tendência da legislação e da doutrina para a responsabilização objetiva direta do empregador, ou seja, adoção da teoria do risco. São exemplos dessa tendência: o artigo 21, XXII, “c”, da CF/88, que estipula responsabilidade civil do empregador independentemente de culpa, no caso de exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza; o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, ao tratar de atividade de risco (esse artigo não conflitaria com o artigo 7º, XXVIII, da CF, pois este somente alude à responsabilidade subjetiva do empregador, e o próprio Código Civil – base para a responsabilidade civil,

excepcionou situação que justificaria tratamento diferenciado) – em que se vislumbra o risco à saúde do trabalhador, cabendo, nesse caso, ao juiz estabelecê-lo conforme o caso concreto.

Castelo (2003, p. 792-803), analisando a teoria geral da responsabilidade, elucida que essa teoria contratual liberal se fez necessária para possibilitar a transição do mundo feudal e absolutista para o mundo capitalista e liberal (paradigma da era moderna), ou seja, para libertar o mercado da conjuntura do feudalismo. Os seguintes dogmas do liberalismo e da modernidade foram instituídos a partir de meados do século XIX, com a consolidação do Estado liberal burguês e hegemonia do capitalismo: autonomia da vontade; propriedade individualista, exclusivista e ilimitada; sociedade mercantil com personalidade jurídica, com o privilégio da responsabilidade limitada dos sócios. Esses paradigmas serviram para a defesa da propriedade privada individualista e para a segurança jurídica, sem visar à realização de justiça, e acabaram por se desvirtuar. O paradigma da responsabilidade civil, *v.g.*, baseada no contrato ou na culpa se tornou inoperante, passando a doutrina a sustentar a responsabilidade civil sem culpa ou objetiva decorrente do risco empresarial, na atual sociedade pós-moderna de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) integrou essa responsabilidade objetiva e se constitui no direito comum pós-moderno, numa sociedade informacional de massa e consumo. O Direito do Consumidor e o Direito do Trabalho são direitos pós-modernos, pois oferecem soluções a problemas que o modelo de pensamento da modernidade não mais resolve, e, além disso, ambos garantem emancipação social em face do mercado. Logo, é cabível a aplicação subsidiária do CDC, no Direito do Trabalho, quanto à responsabilidade objetiva do risco empresarial nos casos

de responsabilidade “civil” do empregador (artigos 7º, 12, 14, 25, 28 do CDC, com o 8º e o 769 da CLT).

No Direito alemão, a doutrina dominante considera que o trabalhador se encontra incluído no conceito de consumidor do artigo 13 do Código Civil alemão (§ 13, BGB) e, com uma lei de 2002, o Direito do Consumidor passou a ser aplicável subsidiariamente ao Direito Laboral, no âmbito do contrato individual de trabalho.

4 DIVERGÊNCIA NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL (ANTES DA EC 45/04)

No caso de conflito de competência suscitado entre juízes cível e trabalhista, cabe ao STJ o julgamento. Atualmente, o STJ tem entendido que a competência material no caso de acidente de trabalho é da Justiça Comum estadual. Os TRTs, bem como o TST, têm entendido que a competência é da Justiça do Trabalho. Temos notícia de que o STF julgou quatro casos envolvendo conflito de competência material entre a Justiça especializada e a Justiça Comum estadual, com a seguinte tendência: três deles entendendo que a competência é da Justiça do Trabalho (Recurso Extraordinário 238.737-4, publicado no *DJ*, de 5/2/1999; Recurso Extraordinário 206.220-1, publicado no *DJ*, de 17/9/1999, e AGRRE-269.309/MG, publicado no *DJ*, de 23/2/2001), e um deles da Justiça Comum estadual (Recurso Extraordinário 345.486, publicado no *DJ*, de 24/10/2003).

A seguir, analisam-se os fundamentos jurídicos para que a competência seja da Justiça Comum ou da Justiça especializada.

4.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

Responsabilidade é a obrigação de assumir as conseqüências jurídicas decorrentes do ato ilícito praticado, reparando-se o prejuízo causado.

A responsabilidade pode ser contratual pelo descumprimento de dever contratual, ou extracontratual pela violação de preceito jurídico-legal, sem referência a qualquer norma contratual.

Garcia (2003, p. 6-7), minuciosamente, discorre sobre a questão, afirmando que, embora o dano moral e o dano material ocorram no âmbito do contrato de trabalho (nele tendo origem mediata ou remota), não se revelariam em razão do descumprimento de cláusula ou condição desse pacto. Na realidade, advêm, diretamente, de fato específico: a prática de conduta ilícita pelo agente, não se referindo ao inadimplemento de direitos trabalhistas propriamente ditos (v.g., salário, férias, verbas rescisórias). Existindo tais lesões, por exemplo, de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, elas são os fatos geradores do dano, demonstrando que a responsabilidade em questão não é contratual, pois não se trata de inobservância do que foi pactuado (infrações contratuais), mas de violação de dever legal em sentido estrito.

Apesar de esses danos ocorrerem no contexto mais amplo da relação jurídica de emprego, não há vínculo direto com os direitos trabalhistas de natureza legal ou contratual, mas com o dever jurídico de que a ninguém se deve lesar (*neminem laedere*), verdadeiro princípio fundante de todo o sistema jurídico.

Embora seja necessário verificar questões de segurança do trabalho e obrigações patronais em propiciá-la, para a solução da lide no acidente do trabalho, a causa material do dano alegado não

é o contrato de trabalho, porém o próprio acidente ocorrido durante a atividade laboral, o que demanda o exame da culpa do empregador com base na responsabilidade civil, matéria que foi pela CF atribuída à competência do juízo estadual. E essa competência, no caso, prevalece sobre a Justiça especializada, pois, pela vontade do poder constituinte, os casos de acidente de trabalho, desta foi afastada, assim como da Justiça Federal, *ex vi* do artigo 109, I, da CF, tendo natureza absoluta em razão da matéria. Com efeito, dispondo o mencionado artigo sobre a competência dos juízes federais, excluiu “as da falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A menção expressa às causas de acidente do trabalho não encontraria justificativa, caso se compreendessem entre as de competência da Justiça Trabalhista, também explicitamente referidas. Foi necessário ainda excetuá-las, exatamente porque são atribuídas à Justiça Comum. Pela mesma razão, quando os danos morais são pleiteados a título de parcela que integra a indenização decorrente de acidente do trabalho, o respectivo pedido deve ser apreciado perante a Justiça Comum. Apenas fora dessa hipótese, isto é, quando os danos morais não são provenientes de acidente do trabalho, é possível perquirir-se sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais decorrentes da relação empregatícia.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proclama, no *caput* do artigo 643, que os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores serão dirimidos pela Justiça do Trabalho. Todavia, o parágrafo 2º desse citado artigo estabelece que “[...] as questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.” E o parágrafo 1º do mesmo dispositivo consolidado determina que “[...] as questões

concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.”

Em suma, se um trabalhador, sem Carteira de Trabalho anotada, sofrer acidente de trabalho, é possível que precise acionar três ramos do Poder Judiciário para reivindicar seus direitos: a Justiça do Trabalho (para a prova da relação de emprego), a Justiça Estadual (para a ação acidentária) e a Justiça Federal comum (para eventual conflito com o INSS). O ideal seria concentrar todas essas demandas na Justiça do Trabalho, entretanto não é isso que ocorre, atualmente.

De acordo com o disposto no artigo 129 da Lei 8.213/91, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

- a) na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão;
- b) na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Ao analisar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar dano material decorrente de acidente do trabalho, Maciel (2002, p. 8) afirma que, no acidente do trabalho,

[...] a matéria não é de emprego, nem decorre de obrigação legal ou contratual entre as partes, pois o dano material em favor do trabalhador não está regido por normas trabalhistas, razão pela qual quando a Justiça do Trabalho se julga competente para dirimir questões de dano material, viola expressamente o art. 114 da Constituição Federal, bem como os arts. 129, II e 19, II, das Leis n. 8.213/91 e 6.367/76.

4.2 JURISPRUDÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

A seguir, transcrevem-se alguns julgados, cuja competência para julgar as ações decorrentes de acidente do trabalho, na apuração da responsabilidade civil do empregador, se entende ser da Justiça Comum:

16843 - JUSTIÇA DO TRABALHO - Dano moral e físico decorrentes de acidente do trabalho (doença profissional). Ação indenizatória. Art. 7º, XXVIII, da CF. Incompetência. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, referido posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no art. 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos

relativos a acidente de trabalho. Referida conclusão reforça-se, na hipótese em questão, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, e o direito pessoal que lhe assiste à reparação indenizatória é de natureza tipicamente civil. (TST - E-RR 450.085/1998-5 - SDI1. Rel. Min. Milton de Moura França. DJU, 6 abr. 2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei n. 8213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido conhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da Décima Primeira Vara Cível de São Paulo, suscitado. (STJ CC 36.636/SP, Ac. 2002/0110436-8, 29/11/2002. Rel. Min. Castro).

Conflito de competência. Doença profissional e doença do trabalho. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do

trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei n. 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas. Devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22a Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 21.756/SP. Rel. Min. Ari Pargendler. DJ, 8 mar. 2000; *Revista LTr*, 67-01/74-75, jan. 2003).

4.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A legislação prevê os benefícios de caráter previdenciário, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão, em valores próprios, seja ao segurado acidentado, seja a seus dependentes, quando o evento resultar em morte. Esses benefícios, logicamente, restam inseridos dentre obrigações objetivas da autarquia previdenciária, no caso o INSS.

Ocorre que o evento ocasionador do acidente pode ter motivações que justifiquem, além da intervenção do INSS, na concessão do benefício previdenciário em caráter especial, a intervenção do empregador, de modo a indenizar o empregado, em caso de dolo ou culpa de sua parte, conforme Súmula 229, do STF.

A CF é inequívoca quando, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal comum, no artigo 109, I, ressalva as causas em que seja parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, relativa a acidentes do trabalho. É sobre essa questão que

enuncia a Súmula 15, do STJ: “[...] compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Dallegrave Neto (2003, p. 1918) salienta que o acidente do trabalho advém de inexecução contratual, geralmente da transgressão pelo empregador das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho estabelecidas em lei, como, por exemplo, artigos 154 a 223, da CLT.

Se o conflito se caracteriza entre empregador e trabalhador, em decorrência da relação de trabalho, ainda que havendo como fundamento acidente de trabalho, por alegação de culpa ou dolo do patrão – sem afastar a competência da Justiça Comum para os casos relacionados ao seguro de acidente de trabalho a cargo do INSS, ante a restrição do artigo 109, I, da CF –, a competência então será da Justiça do Trabalho, se ressalva alguma existir para remeter a questão ao exame da Justiça Comum, tanto mais porque, como salientado pelo STF, a Justiça do Trabalho tem ampla competência para questões envolvendo não apenas o Direito do Trabalho, mas também Civil (artigo 8º da CLT), quando envolvendo empregador e trabalhador em decorrência da relação de trabalho.

A ressalva concernente à Justiça do Trabalho em causa relacionada a acidente de trabalho existia na CF de 1967, artigo 142, parágrafo 2º, mas foi completamente retirada pela atual CF, quando, no artigo 114, não faz qualquer referência a excluir acidentes de trabalho na seara da Justiça do Trabalho.

Destaque-se que, sendo a matéria em discussão acidente de trabalho, a competência será da Justiça Comum local (e não da Justiça Comum federal), quando o litígio versar entre o trabalhador-segurado e a autarquia previdenciária, e será

competência da Justiça do Trabalho, quando versar o litígio entre o trabalhador e o empregador.

Frisa A. N. Oliveira (1999) que a atual CF enuncia dois aspectos competenciais claros: a competência da Justiça especializada (do Trabalho, Eleitoral, Militar) prefere à da Justiça Comum (federal e estadual), exceto quando a própria CF, a estas se referindo, assinala ressalva. E, no caso da Justiça Comum, igualmente, a competência da Justiça Federal prefere à da Justiça Estadual, exceto quando a própria CF, a esta se referindo, ressalva. Não pode, assim, ocorrer a fixação da competência residual antes da principal.

Ademais, o artigo 7º, XXVIII, da CF, atribui responsabilidade indireta do empregador pelo acidente do trabalho, quando o responsabiliza pela obrigação de propiciar o seguro contra acidente de trabalho ao empregado, e, em acréscimo, ao prever a responsabilidade direta por via indenizatória ao trabalhador, urbano ou rural, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda, Dallegrave Neto (2003, p. 1918) observa que o referido artigo trata de direitos trabalhistas, pois

[...] parece-nos emblemático o posicionamento da norma que assegura o direito à reparação civil acidentária no rol dos direitos tipicamente trabalhistas - artigo 7º, XVIII, da CF/88 - fato que reforça a competência material da Justiça do Trabalho.

A indenização do empregador como reparação a acidente de trabalho sofrido pelo empregado acarreta litígio estranho à autarquia previdenciária, cuja atuação se encerra no âmbito do seguro de acidente de trabalho financiado pelos empregadores e

por ela gerido. O caso não seria, a princípio, da Justiça Federal, nem por exceção da Justiça Estadual, restando definido pelo artigo 114, da CF, quando determina referido conflito à competência da Justiça do Trabalho. Tal indenização, pois, devida pelo empregador ao trabalhador em decorrência de dolo ou culpa no evento ocasionador de acidente de trabalho, é de natureza laboral e não acidentária. Isso ocasiona a inexistência de interesse autárquico previdenciário a deslocar a causa à Justiça Estadual, de modo a estabelecer-se, para esses casos, a competência absoluta da Justiça do Trabalho.

A conjugação de tal entendimento possibilita invocar a Súmula 229/STF, para admitir o concomitante ajuizamento de ação por acidente de trabalho em confronto da autarquia federal previdenciária, para fins do seguro previdenciário, perante a Justiça Estadual, e de ação por acidente de trabalho em confronto do empregador, para fins de indenização por culpa ou dolo patronal, perante a Justiça do Trabalho. Melo (1999) abordou o tema no seguinte teor:

Tanto a indenização material como a do dano moral, embora de natureza civil, são decorrentes, no caso de acidente de trabalho, da relação de emprego, inferindo-se daí, que a competência para conhecer do litígio é da Justiça do Trabalho.

Não obstante essas ponderações, e como as Constituições de 1946, 1967 e 1969 diziam expressamente que os dissídios relativos a acidentes de trabalho eram da competência da Justiça Ordinária, ninguém ousava querer atribuí-la à Justiça do Trabalho, a não ser de *lege ferenda*, porque, embora inquestionavelmente a

controvérsia seja decorrente da relação de emprego, em matéria de competência absoluta não se pode decidir por analogia e nem se fazer interpretação extensiva.

Porém, atualmente, o entendimento deve ser outro, porque com clareza a Constituição (artigos 109 e 114) tratou da competência da Justiça do Trabalho e da competência residual da Justiça Comum, não mais atribuindo a esta, com exclusividade e como ocorreu nas Constituições anteriores, a competência para as questões acidentárias.

A competência acidentária, agora, está dividida entre a Justiça Ordinária e a Justiça do Trabalho.

É da Justiça do Trabalho quando o pleito de indenização material (artigo 7º., inciso XXVIII/CF) ou por dano moral (artigo 5º., inciso X) for dirigido ao empregador, que tenha, por dolo ou culpa, sido o responsável pelo evento-culpa subjetiva. É da Justiça Comum Estadual, quando os pedidos de indenização, auxílio-doença, auxílio acidentário, aposentadoria por invalidez e outros benefícios legais forem dirigidos ao órgão previdenciário-culpa objetiva.

O fato do pedido de indenização fundar-se no Direito Civil, apesar de materialmente trabalhista, não é a fonte formal do Direito quem determina a competência da Justiça Trabalhista, conforme elucida Dalazen (1994, p. 115):

Claro está que a Justiça do Trabalho,

preponderantemente, promove a subsunção dos fatos litigiosos ao Direito do Trabalho. Mas **não exclusivamente** a este. Tanto isso é exato que o preceito contido no art. 8º., parágrafo único, da CLT, expressamente permite aos órgãos da Justiça do Trabalho socorrer-se do ‘direito comum’ como ‘fonte subsidiária do Direito do Trabalho’.

Se assim é, salta à vista que a competência da Justiça do Trabalho **não** se cifra a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se ser entre um empregado e um empregador, nesta qualidade jurídica.

4.4 JURISPRUDÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A seguir, transcrevem-se alguns julgados no sentido de que a competência material da responsabilidade patronal por acidente do trabalho é da Justiça especializada:

14295 - DANO MORAL -
COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO
TRABALHO - Inscreve-se na competência
material da Justiça do Trabalho o
equacionamento do litígio entre empregado e
empregador, agindo nesta condição, por
indenização decorrente de dano moral. Trata-se
de dissídio concernente a cláusula acessória do
contrato de emprego (CLT, art. 652, IV), pela
qual se obrigam empregado e empregador a

respeitarem-se a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada pessoa é titular. Inteligência do art. 114 da CF/88. Precedente específico do STF. (RE 238.737-4. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, J. 17/11/1998. *DJU*, 5 fev. 1998). Inteligência do art. 114 da CF/88. A dispensa sem justa causa de empregado portador de doença profissional comprovada, do que tinha ciência o empregador no momento da despedida, sem a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho, acarreta dano à dignidade e à integridade física do trabalhador, pelo qual suporta o empregador indenização compensatória. (TST - RR 450.338/1998-0 - 1a T. Rel. Min. João Oreste Dalazen. *DJU*, 28 maio 1999).

ORIGEM TRIBUNAL: TST DECISÃO:
24/4/2002 PROC: RR NUM: 528460 ANO:
1999 REGIÃO: 17 RECURSO DE REVISTA
TURMA: 04 ÓRGÃO JULGADOR -
QUARTA TURMA FONTE DJ DATA:
10/5/2002 PARTES RECORRENTES: JOSÉ
LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS.
RECORRIDA: ELUMA CONEXÕES
S/A. RELATOR MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ
DE BARROS LEVENHAGEN EMENTA. [...]
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS DECORRENTES DE

ACIDENTE DE TRABALHO. Assinale-se ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto de ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego. Nesse particular, não é demais enfatizar o erro de percepção ao se sustentar a tese da incompetência material desta Justiça com remissão ao artigo 109, inciso I, da Constituição. Isso porque não se discute ser da Justiça Federal Comum a competência para julgar as ações acidentárias, nas quais a lide se resume na concessão de benefício previdenciário perante o órgão de previdência oficial. Ao contrário, a discussão remonta ao disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição, em que, ao lado do seguro contra acidentes do trabalho, o constituinte estabeleceu direito à indenização civil deles oriundos, contanto que houvesse dolo ou culpa do empregador. Vale dizer que são duas ações distintas, uma de conteúdo nitidamente previdenciário, em que concorrem as Justiças Federal e Comum, e outra de conteúdo trabalhista, reparatória do dano

material, em que é excludente a competência desta Justiça diante da prodigalidade da norma contida no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

ORIGEM TRIBUNAL: TST DECISÃO: 15/8/2001 PROC: RR NUM: 684542 ANO: 2000 REGIÃO: 03. RECURSO DE REVISTA TURMA: 01 ÓRGÃO JULGADOR - PRIMEIRA TURMA.FONTE DJ DATA: 14-09-2001 PG: 421 - PARTES RECORRENTES: CIA. ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. RECORRIDA: ANA LÚCIA DE SOUZA. RELATOR MINISTRO RONALDO JOSÉ LOPES LEAL. EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. A parte inicial do art. 114 da Constituição diz ser a Justiça do Trabalho competente para julgar dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, ou seja, que a ela cabe decidir controvérsia que emana da relação de emprego. O art. 114, ademais, ao utilizar, na segunda parte, a expressão 'na forma da lei', torna possível interpretação segundo a qual a lei civil, que disciplina a responsabilidade civil decorrente de danos morais, se aplica aos dissídios trabalhistas. Não conheço. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CASO CONCRETO. A parte recorrente, neste

ponto, não logra provar dissenso jurisprudencial nem aponta dispositivo legal supostamente violado (art. 896 da CLT). Não conheço. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS OU FÍSICOS RESULTANTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O art. 114 da Constituição não afasta expressamente a tutela da Justiça do Trabalho quando a causa entre empregado e empregador versa sobre dano físico resultante de acidente de trabalho. Não conheço. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OU FÍSICOS NO CASO CONCRETO. O recurso aqui está novamente desfundamentado. Não conheço.

4.5 DANO MORAL

O dano moral decorrente de acidente do trabalho também apresenta, além de divergências doutrinárias, jurisprudenciais. Apontam Fortuce e Vitor (2004) os atuais conflitos jurisprudenciais, em acórdãos recentes.

O TST reconheceu, em acórdão publicado no *DJU*, de 19/3/2004, RR-930/2001-010-08-00, que a competência para apreciar dano moral originado de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho, já que a obrigação de indenizar é decorrente diretamente da relação de emprego, com fundamento no artigo 7º, XXVIII, da CF e Súmula 736, do STF, que enuncia que compete à Justiça especializada “[...] julgar as ações que tenham como causa de pedir descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

O STJ, em acórdão publicado no DJU, de 22/3/2004, CC 41079, entendeu contrariamente ao TST, decidindo que a competência para julgar ação de dano moral de acidente do trabalho é da Justiça Comum estadual, porque não se funda na relação de emprego (em que a competência caberia à Justiça do Trabalho), mas em acidente do trabalho. Somente sobre o dano moral não decorrente de acidente do trabalho é que a Justiça especializada tem competência.

O STF, no Recurso Extraordinário 345486, publicado no DJ, de 24/10/2003, decidiu que o acidente do trabalho atrai a aplicação do artigo 109, I da CF, ou seja, é da competência da Justiça Comum estadual apreciar as lides referentes a acidente do trabalho, inclusive dano moral, em que pese a Súmula 736, do STF, recentemente editada. Assim, observa-se que inclusive o STF é divergente quanto à questão de competência de acidente do trabalho.

Florindo (1996, p. 124), examinando o dano moral no acidente do trabalho, entende que a competência para sua apreciação é da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de conflito originado na relação de emprego, entre empregado e seu empregador. Ao contrário, Pamplona Filho (2001) afirma que não há dúvida de que a competência para julgar litígios diretamente ligados a acidentes do trabalho, inclusive danos morais, é da Justiça Estadual, embora, de *lege ferenda*, a competência devesse ser da Justiça do Trabalho.

4.6 MOVIMENTAÇÃO LEGISLATIVA ATUAL: TENDÊNCIA PARA COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA

Fonseca (2003, p. 1.791), noticia que a Carta de Blumenau (SC), aprovada no XI Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho (CONAMAT), encerrado em 3/5/2002, proclamou que é “[...] imperiosa a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, trazendo para a sua esfera jurisdicional todos os litígios que envolvam o trabalho humano, mediante a correspondente alteração constitucional e legal.”

Nesse mesmo sentido é a tendência na Proposta de Emenda Constitucional 29/2000 (antiga PEC 96/92, já aprovada na Câmara dos Deputados) sobre a reforma do Poder Judiciário, que tramita no Congresso Nacional, atualmente no Senado da República, ao atribuir competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar. Conforme artigo 30 dessa PEC:

- 1) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- 2) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- 3) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- 4) na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Inclusive, informam Gouvêa e Wronski (2002, p. 16) que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) apresentou emendas aditivas à PEC 29/2000, para que a Justiça do Trabalho tenha

também competência para as ações penais e execução de multas e tributos incidentes sobre os créditos decorrentes de suas decisões (disponível em: <www.amb.com.br>).

Há tramitando no Congresso Nacional o PL 288/2001 (disponível em: <www.senado.gov.br>), detalhando a ampliação da competência do Judiciário Trabalhista e descrevendo as relações de trabalho que se sujeitarão a ele e os critérios para solução dos conflitos.

Com a aprovação da PEC 29/2000, não restará mais dúvida quanto à competência material trabalhista para os casos de apuração de responsabilidade do empregador em acidente do trabalho.

4.7 PRESCRIÇÃO

A consequência, talvez mais importante, na definição da competência material quanto ao acidente do trabalho, diz respeito ao prazo prescricional, como salienta Beltran (2002, p. 268-269). Com a fixação da competência na Justiça Comum estadual, a prescrição será aquela prevista no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, ou seja, três anos. Contudo, caso se entenda que a competência é da Justiça do Trabalho, aplicar-se-á o disposto no art 7º, XXIX, e artigo 11, da CLT, com prazo de dois anos, ou seja, há uma prescrição trabalhista constitucionalmente prevista e em vigor, sem qualquer omissão legislativa, não sendo possível, portanto, a aplicação da prescrição civil.

Para a pretensão oriunda de acidente do trabalho, seja por dano material ou moral, na Justiça especializada, não pode ser adotado o prazo prescricional do Direito Civil, pois, assim, conforme alertam Gunther e Zornig (2003, p. 105), “[...] estar-se-ia

sobrepondo-se lei ordinária à norma geral, constitucional, o que é inadmissível.”

Há entendimento divergente de Cairo Júnior (2003, p. 119), que vislumbra que somente estariam sujeitas ao prazo prescricional constitucional as ações que versem sobre créditos trabalhistas típicos (como, por exemplo, aviso prévio, 13º salário, ferias, etc.), mas, quando as ações, na Justiça do Trabalho, versem sobre créditos trabalhistas atípicos, como, por exemplo, indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil.

5 CONCLUSÕES

Os conceitos em torno do acidente do trabalho estão intimamente ligados ao Direito Previdenciário, por que o Direito do Trabalho deverá passar para resolver seus litígios envolvendo questões acidentárias. O acidente do trabalho é fato jurídico complexo e socialmente dramático, pelas cruéis conseqüências que atingem toda a sociedade, carecendo de leis mais específicas. Por isso, é preciso que o operador do Direito esteja atento aos conceitos básicos previdenciários que envolvem o acidente do trabalho, observando o sentido teleológico da norma previdenciária. Por exemplo, o auxílio-doença comum, cuja finalidade é o afastamento do empregado para tratamento de doença clínica, não se confunde com o auxílio-doença acidentário, cuja finalidade é o afastamento do empregado para sua recuperação por acidente do trabalho sofrido. Também as doenças do trabalho não se confundem com as profissionais, embora ambas sejam ocupacionais e equiparadas, por ficção jurídica, a acidente do trabalho.

Embora prevista na Lei Básica da Previdência Social, com requisitos previdenciários, a estabilidade provisória do acidentado tem natureza trabalhista. A Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar o pedido com base na violação do artigo 118, da Lei 8.213/91, podendo, para tanto, reconhecer o acidente do trabalho, resolvendo a questão como prejudicial do mérito, sem que haja coisa julgada, e não surtindo efeitos previdenciários.

Há grande celeuma quanto à competência para julgar a reparação civil constitucionalmente prevista na segunda parte do artigo 7º, XXVIII, da CF. Existem argumentos jurídicos para enquadrar o acidente do trabalho como resultado de inexecução contratual (gerando dever contratual de indenização por perdas e danos e, por isso, a competência material seria a da Justiça do Trabalho, em face do disposto no artigo 114 da CF) e para enquadrá-lo como infração de dever legal (gerando indenização extracontratual ou aquiliana e ensejando a discussão quanto à aplicação do artigo 109, I, da CF, com a competência da Justiça Comum estadual). Até a Corte Suprema se mostra divergente em seus entendimentos, mas com tendência a aceitar a competência trabalhista, inclusive tendo editado a Súmula 736 nesse sentido. Enquanto não houver a aprovação da PEC 29/2000, em tramitação no Senado Federal, a discussão jurídica continuará, comprometendo a efetividade do Direito, uma vez que a incompetência em razão da matéria acarreta nulidade absoluta, com conseqüências fulminantes para o processo. Mesmo quanto à competência para julgar revisão dos benefícios previdenciários, observou-se no presente estudo que há divergência jurisprudencial entre a Justiça Comum estadual e a federal.

O ônus da prova da vítima, dependendo da teoria de responsabilização civil subjetiva do empregador adotada no

processo, pode ser da culpa presumida (no caso de considerar-se o acidente do trabalho como inexecução contratual, ou seja, há inversão do ônus da prova) ou da culpa do empregador (quando se considera o acidente do trabalho como ato ilícito, responsabilidade aquiliana, necessitando a comprovação da culpa ou dolo pela vítima). No entanto, observa-se a tendência pós-moderna da quebra do paradigma clássico-liberal da responsabilidade civil, deslocando-a para a teoria do risco, como forma de garantir a possibilidade da emancipação social do trabalhador em face do poder econômico.

A crise capitalista, que sobrepujou o Estado-Providência e o princípio da comunidade, tornou o mercado econômico absolutista, globalizado e monopolizado, atingindo, sem dúvida, o sistema previdenciário, que apresenta redução qualitativa de seus benefícios. No caso do acidente do trabalho, os benefícios previdenciários não cobrem os danos causados aos segurados, carecendo de uma indenização mais justa, já prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Deve servir o processo como instrumento a efetivar a realização do Direito do trabalhador acidentado, na dignificação da pessoa humana e valorização constitucional do trabalho.

REFERÊNCIAS

BELTRAN, A. P. **Direito do trabalho e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2002.

CABRAL JÚNIOR, E. M. **Acidente do trabalho e contrato a termo**. São Paulo: LTr, 2003.

CAIRO JÚNIOR, J. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2003.

CASTELO, J. P. Teoria geral da responsabilidade “civil” e obrigações contratuais do empregador perante o novo código civil. **Revista LTr**, São Paulo, v. 7, p. 791-803, jul. 2003.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003.

COIMBRA, J. R. F. **Direito previdenciário brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.

COSTA, H. J. As regras que disciplinam os acidentes do trabalho: lei 8.213/91. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3722>>. Acesso em: 1º ago. 2003.

DALAZEN, J. O. **Competência material trabalhista**. São Paulo: LTr, 1994.

DALLEGRAVE NETO, J. A. Acidente do trabalho: competência material da justiça do trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n. 79, p. 1.916-1.918, set. 2003.

DIAS, J. A. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DINIZ, A. P. S. M. **Saúde no trabalho**: prevenção, dano e reparação. São Paulo: LTr, 2003.

FLORINDO, V. **Dano moral e o direito do trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1996.

FONSECA, V. J. M. da. Acidente do trabalho e suas repercussões no processo trabalhista. **O Trabalho**, Curitiba, n. 74, p. 1.781-1.797, abr. 2003.

FORTUCE, C. M. G.; VITOR, A. C. O dano moral decorrente de acidente de trabalho e a competência material. **Paraná-Online**, Curitiba, 3 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/noticiacompleta.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2004.

GARCIA, G. F. B. Responsabilidade civil do empregador e o novo código civil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 14, n. 163, p. 5-10, jan. 2003.

GOUVÊA, L. M. T.; WRONSKI, A. P. V. O espaço da crise contemporânea e o debate sobre competência material trabalhista. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 13, n. 157, p. 5-19, jul. 2002.

GUNTHER, L. E.; ZORNIG, C. M. N. **Aplicação do novo código civil ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MACHADO, S. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

MACIEL, J. A. C. Dano material: incompetência da justiça do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 227, n. 227, p. 7-10, nov. 2002.

MARINO, S. B. Responsabilidade civil do empregador decorrente do acidente do trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, J. A. (Coord.). **Direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINEZ, W. N. **Comentários à lei básica da previdência social**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2001. tomo II (Plano de Benefícios).

MELO, R. S. de. Indenização material e moral decorrentes de acidentes do trabalho: competência para apreciá-las. **Revista LTr**, São Paulo, v. 63, n. 3, mar. 1999.

MICHEL, O. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MOREIRA, J. C. B. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo código de processo civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 246, p. 30-32, abr./maio/jun. 1974.

OLIVEIRA, A. N. de. Dano material, dano moral e acidente de trabalho na justiça do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 28, fev. 1999. Disponível em:

<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1207>>. Acesso em: 23 fev. 2003.

OLIVEIRA, P. E. V. **O dano pessoal no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, S. G. de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

PAMPLONA FILHO, R. M. V. Dano moral e justiça do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2080>>. Acesso em: 23 fev. 2003.

PEREIRA, C. M. da S. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RUSSOMANO, M. V. **Comentários à consolidação das leis da previdência social**. 2. ed. São Paulo: RT, 1981.

SAAD, T. L. P. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1995.

SANTOS, M. A. **Comentários ao código de processo civil**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SANTOS, T. A. dos. A responsabilidade civil do empregador. **Jurinforma**, 2002?. Disponível em: <<http://proteus.limeira.com.br/jurinforma /portal>>. Acesso em: 23 fev. 2003.

STOCCO, R. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4^a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.